



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17321/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o direito de a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, no âmbito do Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica assegurado o direito de ingresso e permanência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA em qualquer local, público ou privado, inclusive instituições de ensino, estabelecimentos comerciais, espaços de lazer, culturais e esportivos, acompanhada ou não de responsável, portando utensílios de uso pessoal e alimentos destinados ao seu próprio consumo.

§ 1.º Para os fins desta Lei, consideram-se utensílios de uso pessoal os objetos necessários à alimentação da pessoa com TEA, tais como pratos, copos, talheres, mamadeiras, recipientes térmicos ou quaisquer outros adaptados às suas necessidades sensoriais, motoras ou alimentares.

§ 2.º Os alimentos mencionados no *caput* incluem aqueles que atendam a necessidade alimentares específicas, restrições médicas, seletividade alimentar ou dietas especiais relacionadas ao TEA.

§ 3.º É igualmente assegurado o ingresso e permanência de acompanhante, cuidador ou responsável, quando necessário para o bem-estar da

pessoa com TEA.

Art. 2.º Para fins de identificação, poderá ser apresentado documento oficial que comprove a condição, como laudo médico ou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal n. 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion).

Art. 3.º Constitui ato discriminatório, nos termos do § 1.º do art. 4.º da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), qualquer impedimento, restrição ou constrangimento ao exercício dos direitos previstos, sendo tal conduta considerada recusa de adaptação razoável e passível de sanções cabíveis.

§ 1.º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a advertência e, em caso de reincidência, multa administrativa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2.º O Poder Público poderá disponibilizar canais acessíveis de denúncia para casos de descumprimento desta Lei, assegurando o encaminhamento às autoridades competentes.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá promover campanhas de informação, orientação e capacitação dos profissionais que atuam em espaços públicos e privados, especialmente em instituições de ensino, estabelecimentos comerciais, espaços culturais, esportivos e de lazer, com o objetivo de garantir o respeito, a inclusão e a não discriminação das pessoas com TEA.

Art. 5.º Os estabelecimentos públicos e privados de acesso coletivo deverão afixar, em local visível e de fácil leitura, cartaz informativo contendo os direitos previstos nesta Lei, especialmente quanto à possibilidade de ingresso e permanência da pessoa com TEA portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para garantir sua plena aplicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de julho de 2025.

DIOGO ALTAMIR
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzzi Santos, Vereador**, em 05/08/2025, às 13:53, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0377969** e o código CRC **99112A59**.
